



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1000520-47.2024.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, Apelantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ALEXANDRE DE SOUZA SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.274

Apelação nº 1000520-47.2024.8.26.0439

Apelante: SPPREV – São Paulo Previdência

Apelado: Alexandre de Souza Soares

Comarca: 1ª Vara de Pereira Barreto

Juiz: Dr. Mateus Moreira Siketo

***EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO.
APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL.
RECURSO DESPROVIDO.***

I. Caso em Exame

Mandado de segurança impetrado por Policial Civil visando à declaração do direito à aposentadoria especial com paridade e integralidade remuneratória, além do pagamento de abono de permanência. Segurança parcialmente concedida.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se o impetrante tem direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade, considerando as alterações legislativas introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 103/2019 e nº 49/2020, e pela Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020.

III. Razões de Decidir

3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a recepção pela Constituição Federal de 1988 dos dispositivos da Lei Complementar nº 51/85, que prevê aposentadoria especial para servidores em condições de risco.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo confirma o direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade para policiais civis que ingressaram antes da EC nº 41/03, com base na legislação vigente à época do cumprimento dos requisitos. Observância do RE nº 1.162.672/SP (Tema nº 1.019 – STF) e do RE nº 1.486.392/SP (Tema nº 1.307-STF) quanto à paridade remuneratória. Direito previsto na Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo). Exigência constitucional de cinco anos no

exercício do cargo e não da classe correspondente à data da aposentadoria – Aplicação do artigo 40, §1º, III da CF - Impossibilidade de interpretação em detrimento da parte.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Policiais civis que ingressaram antes da EC nº 41/03 têm direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade, conforme a Lei Complementar nº 51/85. 2. As classes representam degraus de acesso na carreira, não exigindo permanência mínima para cálculo dos proventos.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 40, § 4º, III; EC nº 41/2003; EC nº 47/2005; EC nº 103/2019; Lei Complementar nº 51/1985; Lei Complementar Estadual nº 1.062/2008.

Jurisprudência Citada:

STF, ADI nº 3.817, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 13.10.2010; RE nº 567.110/AC; STJ, REsp nº 919832/AL, Relª. Minª. Laurita Vaz, j. 01.03.2012; TJSP, IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000, Rel. Leonel Costa, j. 13.12.2024.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Alexandre de Souza Soares***, Carcereiro, contra o ***Diretor do Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil do Estado de São Paulo e Diretor Presidente da SPPREV - São Paulo Previdência***, a fim de obter a declaração do direito à aposentadoria especial com paridade e integralidade remuneratória, na mesma classe em que se der a passagem para a inatividade, bem como ao pagamento de abono de permanência.

Conforme a r. Sentença de fls. 202/210, a segurança foi parcialmente concedida para reconhecer o direito do impetrante à aposentação especial, com integralidade de proventos e paridade com os servidores da ativa, bem como a manutenção na classe ocupada quando da aposentadoria.

Inconformada, apela a SPPREV e pugna pela reforma do

juízo. Sustenta, em síntese, que aos servidores que ainda se encontram em atividade ou que se aposentaram após a entrada em vigor da Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, da Emenda à Constituição Estadual nº 49/2020 e da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020 devem ter sua pretensão apreciada de acordo com a nova disciplina trazida por esses diplomas normativos, não havendo direito adquirido a regime previdenciário. Defende que o impetrante não preencheu os requisitos das mencionadas legislações para fazer jus ao pleito de aposentadoria especial com integralidade e paridade (fls. 224/233).

O recurso foi respondido (fls. 246/259).

Houve remessa dos autos para reexame necessário.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação e nego-lhe provimento, com solução extensiva ao reexame necessário.

É importante lembrar que o Eg. Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento da ADI 3.817-DF, que a Constituição Federal recepcionou dispositivos da Lei Complementar nº 51/85, ou seja:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 1º, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A SERVIDORES CUJAS ATIVIDADES NÃO SÃO EXERCIDAS EXCLUSIVAMENTE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM À SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. 1. Reiteração do posicionamento assentado no julgamento da Ação direta de Inconstitucionalidade n. 3.817, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, da recepção do inc. I do art. 10 da Lei Complementar n. 51/ 1985 pela

Constituição. 2. O Tribunal a quo reconheceu, corretamente, o direito do Recorrido de se aposentar na forma especial prevista na Lei Complementar 51/1985, por terem sido cumpridos todos os requisitos exigidos pela lei. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.”

(RE 567.110/AC – Rel^a. Min^a. CARMEN LÚCIA – j. em 13.10.2010).

Do mesmo modo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento:

“ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAIS. ART. 1.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 51/85. RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRECEDENTES DO PRETÓRIO EXCELSO, INCLUSIVE EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ATIVIDADE ESTRITAMENTE POLICIAL. EXPOSIÇÃO A RISCO E PREJUÍZO À SAÚDE E INTEGRIDADE FÍSICA. DESEMPENHO DE MANDADO CLASSISTA. NÃO ENQUADRADO NESSA NATUREZA. CÔMPUTO PARA A COMPOSIÇÃO DE 20 (VINTE) ANOS DE ATIVIDADE POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada inclusive em sede de repercussão geral, a Lei Complementar n.º 51/85, editada ainda sob a égide da Constituição anterior, foi recepcionada pelos ditames da atual Carta Magna. Precedentes do Pretório Excelso.

2. A natureza estritamente policial a que se refere a Lei Complementar n.º 51/85 não diz respeito apenas ao exercício do cargo em si, mas deve ser entendida como o efetivo desempenho de atividades em condições de risco, bem como as que representem prejuízo à saúde ou integridade física.

3. O tempo de duração do mandado classista não pode ser considerado para integrar o critério temporal da aposentadoria especial prevista na Lei n.º 51/85, relativo aos 20 (vinte) anos de atividade estritamente policial, pois essas são entendidas como as que implicam contínua

exposição a risco ou prejuízo à saúde e integridade física.

4. Entretanto, é perfeitamente viável que esse interstício integre o segundo requisito temporal previsto na Lei n.º 51/85, prestando-se ao cômputo dos 30 (trinta) anos de efetivo exercício do cargo.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n.º 919832/AL. T5 – Quinta Turma – Relatora: Ministra LAURITA VAZ. Data de julgamento: 01/03/2012).

Diante disso, não se pode ignorar que, uma vez recepcionada a Lei Complementar Federal n.º 51/85 pela Constituição de 1988, não há mais como sustentar o entendimento no sentido que, diante da ausência de Lei Federal, seria impossível a concessão de aposentadoria especial com base em legislação estadual.

Em relação aos policiais civis do Estado de São Paulo, aplica-se a Lei Complementar Estadual n.º 1.062/08, que dispensou o requisito idade mínima para aqueles policiais que ingressaram na corporação antes do advento da emenda Constitucional n.º 41/2003, caso do impetrante, como se verifica abaixo:

“Artigo 3º - Aos policiais que ingressaram na carreira policial antes da vigência da emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial, previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta lei complementar”.

A esse respeito, vale registrar que a Col. Turma Especial desta Eg. Corte no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema 21), ocorrido na data de 25/10/2019, por maioria de votos, fixou a seguinte tese jurídica: *“Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar n.º 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em*

atividade, nos termos do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da referida Emenda Constitucional”.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 1.162.672/SP (Tema nº 1.019 – STF), firmou a tese no sentido de que:

"O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco" – grifo nosso.

Por seu turno, no RE nº 1.486.392/SP (Tema nº 1.307-STF), sedimentou-se o entendimento de que:

“1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985;

2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor” – grifo nosso.

Ocorre que o supramencionado IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema 21), após o julgamento do Tema 1307-STF, foi submetido à juízo de conformidade, oportunidade em que a tese fixada foi readequada *“para integrar o fundamento de que a paridade tem base em lei local, a saber, a Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo). A paridade encontra previsão no disposto no art. 135 da Lei*

Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), que dispõe sobre a aplicabilidade a todos os funcionários policiais civis, no que não conflitar, as disposições da Lei 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Civis de São Paulo), que, por sua vez, no art. 232, garantia a paridade”

(TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0007951-21.2018.8.26.0000; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024).

Assim, de acordo com esse entendimento, que, aliás, já prevalecia nesta Col. Câmara, o direito à aposentadoria especial, com integralidade e paridade dos proventos, deve ser reconhecido aos policiais civis que ingressaram no serviço público anteriormente ao advento das EC nº 41/03, que é exatamente o caso dos autos.

Na hipótese, o impetrante é policial civil e se encontra submetido aos critérios diferenciados estabelecidos pela LCF nº 51/85, para fins de concessão de aposentadoria especial (art. 40, §4º, III, CF/88, com a redação dada pela EC 47/05).

E, por conta desse tratamento diferenciado, as regras de transição constantes do artigo 6º da EC nº 41/06 e do artigo 3º da EC nº 47/05, quanto à idade e ao tempo de contribuição, não se aplicam a ele, na condição de policial civil, mas somente àqueles servidores que se submetem às regras da aposentadoria comum.

Ressalte-se que, preenchidos os requisitos sob a égide da anterior legislação, inaplicáveis as novas regras para a concessão da aposentadoria estipulada da Reforma Previdenciária, notadamente a Emenda Constitucional nº 103/19, conforme já decidiu esta Egrégia Corte:

***“ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - POLICIAL CIVIL
MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO -
APOSENTADORIA ESPECIAL -INTEGRALIDADE E
PARIDADE - Desnecessidade do prévio exaurimento da via***

administrativa para a configuração do interesse de agir do impetrante (CF art. 5º, XXXV e LXIX; Lei nº 12.016/2009) - Entendimento solidificado no julgamento do RE nº 631.240/MG, sob o Tema nº 350 de Repercussão Geral perante o E. STF (CPC, art. 927, III), que ampara a iniciativa do impetrante em razão do notório e reiterado entendimento contrário adotado pela Administração, que, inclusive, também motivou a instauração de IRDR neste E. TJSP (Tema nº 21) - Precedentes desta C. Câmara - Requisitos para a concessão da aposentadoria especial dos policiais civis que são estabelecidos pelo art. 40, § 4º, II, da CF, com alterações feitas pelas ECs nºs 20/1998, 41/2003 e 47/2005, bem como pelo art. 1º da LC nº 51/1985 (alterada pela LC nº 144/2014) e arts. 1º, 2º e 3º, da LCE nº 1.062/2008 - Inaplicabilidade das normas previstas na EC nº 103/2019, na ECE nº 49/2020 e na LCE nº 1.354/2020, uma vez que se aplicam à aposentadoria as normas vigentes no momento do preenchimento dos requisitos para sua concessão, ocorrido, in casu, antes das recentes reformas previdenciárias - Jurisprudência do C. STF - Impetrante que comprovou o preenchimento dos requisitos legais da LC nº 51/1985, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento do seu direito líquido e certo à obtenção da aposentadoria especial voluntária com integralidade e paridade - Precedentes do E. STF e deste E. Tribunal, em especial, no IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema nº 21) - Requisito temporal de permanência de 5 anos que se refere ao cargo, e não ao nível ou classe, ocupado pelo servidor no momento da inativação (CF, art. 40, § 1º, III; EC nº 41/2003, art. 6º, IV; e EC nº 47/2005, art. 3º, II) - Precedentes do E. STF, do C. STJ e desta Corte Ausência de condenação em honorários advocatícios (LMS, art. 25;

STF, Súmula nº 512; STJ, Súmula nº 105) - Sentença mantida - Recursos voluntário e oficial desprovidos.
(TJSP, Apelação Cível nº 1071064-30.2019.8.26.0053; Relator Carlos von Adamek, 2ª Câmara de Direito Público, J. 24.07.20).

Era mesmo o caso, portanto, de se reconhecer o direito do impetrante à integralidade e à paridade remuneratória.

Frise-se, por fim, que os proventos de aposentadoria devem ser calculados com base na última classe ocupada pelo impetrante antes da inatividade.

Segundo leciona HELY LOPES MEIRELLES, cargo público ***“é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei”***. Por sua vez, classe ***“é o agrupamento de cargos da mesma profissão, e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos. As classes constituem os degraus de acesso na carreira.”*** (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 33ª edição, p. 419/420).

Como se vê, não há que se confundir os conceitos de Cargo e Classe, pois no último, não há mudança de competências ou atribuições, a mudança de Classe se dá somente para fins remuneratórios dentro da mesma carreira.

Conforme bem asseverou o Douto Desembargador Sidney Romano dos Reis:

“(...) os servidores públicos fazem jus à aposentadoria com proventos calculados segundo a classe na qual se deu a aposentação, independente do tempo de permanência nela, uma vez que classe não se confunde com cargo para efeitos de aplicação da regra constitucional e legal dos 5 anos de efetivo exercício. No caso dos autos, a impetrante é investigadora de polícia (1ª Classe) e a promoção ou mudança de classe não configura, em essência, alteração

no cargo, porque substancialmente são as mesmas atribuições, embora possa haver maiores complexidades ou atribuições de novas tarefas, mas sempre dentro do espectro de atuação da específica carreira. Ora, como sabido, cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura administrativa e que são acometidas ao servidor, por decorrência de lei que também os cria, com denominação própria e escalonado hierarquicamente bem como distribuição de atribuições conforme o estágio na carreira e evolução funcional. (...) Dessa forma, não há como se acolher a interpretação dada pela Autarquia, de que a impetrante deve permanecer cinco anos de efetivo exercício na 'classe' que ocupa para fazer jus aos respectivos rendimentos” (ED n° 1021953-82.2016.8.26.0053/50001, Relator(a): Sidney Romano dos Reis; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 06/02/2017; Data de registro: 07/02/2017).

Por conseguinte, uma vez que as classes representam apenas degraus de acesso na carreira, o servidor que se aposentar em determinada classe, nela deverá ser mantida.

Destarte, nada há que se reparar na r. sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego provimento ao recurso de apelação, com solução extensiva ao reexame necessário.***

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora